

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara  
TC-020.035/2014-4  
Natureza: Tomada de contas especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Walter/AC  
Responsável: Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito (096.364.042-91)  
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA AGENTE JOVEM. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA CONSTATADA EM FISCALIZAÇÃO DA CGU. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/AC, seguida do despacho do Secretário, divergente quanto à proposta de aplicação de multa e endossado pelo MP/TCU (peças 22/25).

### **“I - INSTRUÇÃO DA SECEX/AC**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, na condição de ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano no exercício de 2004.

### **HISTÓRICO**

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), mediante repasses fundo a fundo, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, transferiu ao Município de Porto Walter, ao longo do exercício de 2004, a importância de R\$ 75.000,00 (vide detalhamento no Apêndice A).

3. Por meio da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, cujo período de fiscalização ocorreu entre os dias 22/8/2005 e 3/9/2005, a Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC), dentre outras irregularidades, constatou a ausência de documentação comprobatória da aplicação dos referidos recursos (peça 1, p. 100-122).

4. Ao apreciar tal ocorrência, conforme Informação Técnica da sua Coordenação-Geral de Prestação de Contas (peça 1, p. 230-232), datada de 19/5/2010, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, ante a conclusão de que os fatos apurados pelo órgão de controle interno provocaram dano ao erário, especialmente em face da relatada ausência de documentos que comprovassem a movimentação financeira das contas e o efetivo pagamento aos beneficiários do programa, expediu notificação ao responsável para que comprovasse a regular aplicação dos recursos federais ou recolhesse aos cofres da entidade o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito então apurado (peça 1, p. 234-236).

5. Em resposta à aludida notificação, o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, por meio de comunicação datada de 2/6/2010 (peça 1, p. 240), alegou que todos os documentos relativos ao exercício de 2004 do Programa Agente Jovem ficaram na prefeitura para que a prestação de contas fosse efetuada por seu sucessor (gestão 2005-2009).

6. Por meio da Nota Técnica 215/CPC-SAC/CGPC/DEFNAS/2011, de 30/06/2011, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social considerou insuficientes as alegações do ex-prefeito, mormente por não estarem suportadas em qualquer elemento probatório (peça 1, p.

242).

7. Diante desse quadro, em 4/7/2011, expediu-se nova notificação ao responsável para que comprovasse a regular aplicação dos recursos federais ou recolhesse aos cofres da entidade o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado no montante de R\$ 194.342,25 (peça 1, p. 244-246).

8. Não obstante a ausência de comprovação de recebimento da correspondência, foi publicado no Diário Oficial da União, em 10/8/2011, o Edital de Notificação 86/2011 convocando o ex-Prefeito para retirar e atender a retro mencionada notificação (peça 1, p. 248).

9. Escoado o prazo concedido sem que o notificado houvesse demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada pela Secretária Nacional de Assistência Social em 16/9/2011 (peça 1, p. 10), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 6/1/2012 (peça 1, p. 258).

10. Tendo por base as apurações realizadas pela CGU e consignadas no relatório da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, o Relatório do Tomador de Contas Especial 58/2011 (peça 1, p. 260-272), datado de 10/1/2012, identificou o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter, como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 75.000,00.

11. Passo seguinte, a Controladoria-Geral da União (CGU), emitiu o Relatório de Auditoria 898/2014 (peça 1, p. 276-278) em que concluiu que o indicado responsável encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional (*rectius*, Fundo Nacional de Assistência Social) no montante indicado no Relatório do Tomador de Contas Especial.

12. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto os correspondentes Certificado de Auditoria (peça 1, p. 279) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 280) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

13. Por fim, de acordo com o Pronunciamento Ministerial acostado aos autos (peça 1, p. 285), a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

14. Ao realizar a apreciação preliminar do presente feito, esta unidade técnica (peças 3-5) adotou proposta de encaminhamento alvitrada pelo auditor instrutor nos seguintes termos:

28.1. realizar a **citação** do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) **irregularidade:** omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época) e o art. 5º da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos;

b) **conduta:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, no

montante histórico de R\$ 75.000,00;

c) **nexo de causalidade**: a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época) e o art. 5º da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004;

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito**:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
20/7/2004	42.150,00
27/8/2004	5.475,00
30/9/2004	5.475,00
1/11/2004	5.475,00
22/11/2004	5.475,00
15/12/2004	10.950,00

Valor atualizado até 18/1/2016: R\$ 273.807,62

28.2. **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

28.3. **cientificar** o responsável, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

#### EXAME TÉCNICO

15. Após pronunciamentos do Diretor (peça 4) e do Secretário (peça 5) desta unidade técnica acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 3, inicialmente, foram promovidas três tentativas de citação do responsável, conforme detalhado na Tabela 1.

Tabela 1 - Ofícios de citação expedidos ao responsável

Ofício de citação			AR (peça)	Motivo devolução
Número	Data	Peça		
34/2016	28/1/2016	7	8	Ausente
98/2016	3/3/2016	10	13	Ausente
173/2016	4/4/2016	14	16	Mudou-se

16. Em vista do fracasso em fazer chegar ao responsável ofício de citação, fez-se necessário citá-lo por via editalícia (peças 19 e 21). Todavia, escoado o prazo regimental, o Sr. Vanderley Messias Sales não atendeu a citação, ou seja, deixou de se manifestar quanto às irregularidades verificadas.

17. De fato, esta unidade técnica, após insucesso na tentativa de citação em endereço preexistente no sistema e-TCU (peças 6, 7, 8, 10 e 13), realizou nova tentativa de citação em endereço obtido, nos autos do TC-009.878/2014-9, junto às demais bases disponíveis (peças 11-12), porém o responsável não foi localizado (peça 14 e 16).

18. Transcorrido o prazo regimental fixado após a citação editalícia e mantendo-se inerte o aludido responsável (item 16), impõe-se que ele seja considerado revel, dando-se prosseguimento

ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Como já afirmado (item 1), esta TCE foi motivada pela não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano recebidos pelo Município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, conforme constatado em ação de controle da Controladoria-Geral da União (item 3).

20. Malgrado o responsável não tenha se manifestado acerca das irregularidades (itens 15-18), tendo em conta que o processo nesta Corte de Contas se baliza pela busca da verdade real, não tem a revelia o condão de tornar incontroversas as questões de fato já articuladas.

21. Desse modo, convém revisitar o entendimento esposado na instrução anterior, consistente na imputação de débito ao responsável, Sr. Vanderley Messias Sales, no montante de R\$ 75.000,00 correspondentes aos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, sem que tenha sido apresentada a órgão de controle a respectiva documentação comprobatória, especialmente documentos aptos a comprovar a movimentação financeira das contas e o efetivo pagamento aos beneficiários do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano.

22. Quanto a caracterização do débito entende-se acertado o entendimento consignado na instrução pretérita (peça 3), delineado nos seguintes termos:

‘18. Concatenando as informações reportadas pelo tomador de contas (peça 1, p. 260-272), pela CGU (peça 1, p. 100-122) e os dados constantes dos extratos da conta bancária onde os recursos foram movimentados (peça 1, p. 206-228), constata-se que as despesas atinentes ao Programa Agente Jovem, para as quais não foi apresentada idônea documentação comprobatória, correspondem a totalidade dos recursos repassados no exercício de 2004, perfazendo o montante histórico de R\$ 75.000,00.

19. Ante a falta de indicação precisa das despesas financiadas com recursos do Programa Agente Jovem, considera-se como data da ocorrência o dia em que os repasses foram disponibilizados na conta bancária onde movimentados os recursos, conforme detalhado na Tabela 1.

**Tabela 1 - Data da disponibilização dos recursos do Programa Agente Jovem - exercício 2004.**

Disponibilização C/C	Valor (R\$)
20/7/2004	42,150,00
27/8/2004	5.475,00
30/9/2004	5.475,00
1/11/2004	5.475,00
22/11/2004	5.475,00
15/12/2004	10.950,00
<b>Total.....</b>	<b>75.000,00</b>

Fonte: Informações extraídas do sistema SifasWeb - MDS (peça 1, p. 40-94) e extratos bancários (peça 1, p. 206-228)

20. A falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS ao Município de Porto Walter para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano (item 16) enseja a presunção de dano ao erário na exata extensão dos valores cuja regular aplicação não foi comprovada, qual seja, o montante histórico de R\$ 75.000,00.’

23. No que tange à identificação do responsável, também não merece reparo a conclusão adotada na instrução de peça 3, que, ao propor a citação, indicou como responsável pelo débito o Sr. Vanderley Messias Sales, nos seguintes termos:

21. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano (item 16), deve responder pelo dano apurado o gestor que executou as despesas questionadas.

22. No caso em exame, importa destacar, não se vislumbra responsabilidade dos gestores que assumiram a gestão do referido ente em 2005, porquanto o relatório da CGU deixou claro que estes não se desincumbiram do dever de prestar contas devido ao fato da documentação suporte das despesas efetuadas com recursos transferidos pelo FNAS durante a gestão anterior não ter sido encontrada (peça 1, p. 116).

23. Decerto, de acordo com as informações constantes dos autos (peças 1-2), a totalidade dos recursos repassados, no exercício de 2004, pelo FNAS no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano foi gerida sob os auspícios do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC.

24. Ademais, posto haver informação nos autos de que o prefeito sucessor, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, não tenha se quedado inerte quanto à adoção de medidas tendentes a resguardar o erário, consoante petição inicial de propositura de Ação Civil de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Municipal (peça 1, p. 26-38), não se cogita de ouvi-lo em audiência pela ocorrência.

25. Pelo exposto, deve o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC responder pelo débito apurado (item 20), conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice B desta instrução.

24. Vale salientar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do referido responsável, tampouco se verificou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

25. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, cumpre dar seguimento ao processo proferindo julgamento com base nos elementos até aqui coligidos.

26. Em se tratando de processo em que o responsável não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, bem assim ante a ausência de outros elementos nos autos para que permitam, efetivamente, aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Vanderley Messias Sales, qual seja, não ter mantido em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Porto Walter/AC no exercício de 2004 para ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

27. Acrescente-se, ademais, ser razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da aludida omissão e que lhe era exigível condutas diversas, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria o Sr. Vanderley Messias Sales ter assegurado a boa guarda da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos em análise.

28. Decerto, a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos objeto deste processo impediu os gestores sucessores de apresentar a prestação de contas, bem assim, responder demanda formulada por equipe de fiscalização da CGU, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época) e o art. 5º da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004.

29. Desse modo, propõe-se que as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento

Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação no débito apurado, conforme descrito na Tabela 2.

Tabela 2 - composição do débito

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/7/2004	42,150,00
27/8/2004	5.475,00
30/9/2004	5.475,00
1/11/2004	5.475,00
22/11/2004	5.475,00
15/12/2004	10.950,00

30. Por fim, do exame dos autos também ressaí ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC e gestor dos recursos federais transferidos pelo FNAS.

#### CONCLUSÃO

31. Em face das análises promovidas (itens 15-30 e matriz de responsabilidade constante do Apêndice B), da revelia do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, que suas contas sejam julgadas **irregulares**, e que o referido responsável seja condenado no débito apurado, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 26-30).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1. considerar revel o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

32.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/7/2004	42,150,00
27/8/2004	5.475,00
30/9/2004	5.475,00
1/11/2004	5.475,00
22/11/2004	5.475,00
15/12/2004	10.950,00

32.3. aplicar ao Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) a **multa** prevista no art. 57 da mesma lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

32.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

## **II - DESPACHO DO SR. SECRETÁRIO DA SECEX/AC**

4. “(...) Entretanto, dirijo da proposta de aplicação de multa ao responsável, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal para o presente caso, conforme argumentos a seguir.

5. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

6. No presente caso, os atos irregulares foram praticados no exercício de 2004 (peça 22, p. 5).

7. Ainda cabe apontar, conforme art. 2º, do Decreto 2.529, de 25 de março de 1998, vigente à época, que o prazo, para demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, seria:

‘art. 2º A prestação de contas da aplicação dos recursos será apresentada ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, no prazo de sessenta dias após o encerramento do período definido para a execução do objeto da transferência, previsto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.’

8. Assim, numa análise conservadora, a data final para o gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNAS seria 60 (sessenta) dias após o término do exercício financeiro de 2004 (final do mês de fevereiro de 2005). O que não aconteceu. Tal documentação também não foi apresentada à Controladoria-Geral da União, na Ação de Controle 00190.002529/2005-91, cujo período de fiscalização ocorreu entre os dias 22/8/2005 e 3/9/2005 (peça 1, p. 100-122).

9. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 28 de janeiro de 2016 (peça 5), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e os fatos inicialmente impugnados (julho a dezembro de 2004).

10. Constatado, assim, o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

11. Diante desta conclusão, submeto os autos à consideração superior e proponho **ajustes na proposta de encaminhamento** inicial apresentada, nos seguintes termos:

11.1. considerar revel o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

11.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/7/2004	42,150,00
27/8/2004	5.475,00
30/9/2004	5.475,00
1/11/2004	5.475,00
22/11/2004	5.475,00
15/12/2004	10.950,00

11.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

11.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.